

SUBSTITUTIVO AO

PROJETO DE LEI Nº 3.911-A, de 1997

Altera o "caput" do art. 12 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, que "Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências."

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Esta lei modifica a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, alterando prazo e procedimentos para o registro de protesto de títulos e outros documentos de dívida.

Art. 2º. A Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - O art. 9º passa a ter nova redação para o parágrafo único, transformado em § 1º, e acréscimo de §§ 2º, 3º e 4º:

"Art. 9º

§ 1º Qualquer irregularidade formal observada pelo tabelião obstará o registro do protesto. (NR)

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, sem prejuízo do estatuído em leis especiais, compreendem-se como títulos e outros documentos de dívida, sujeitos a protesto comum ou falimentar, os títulos de crédito, assim definidos em lei, os títulos executivos judiciais ou extrajudiciais, os que estiverem sujeitos a cobrança mediante procedimento sumário e os documentos que indiquem relação creditícia.(A)

§ 3º Os títulos de crédito e outros documentos de dívida, ainda que apresentados na forma admitida pelo parágrafo único do art. 8º, conterão apenas os dados neles lançados, descabendo ao tabelião de protesto investigar

ou exigir prova a respeito do aceite, da venda e entrega da mercadoria ou da prestação do serviço. (A)

§ 4º Incumbirá ao apresentante do título ou credor, sob sua responsabilidade, exhibir em juízo, sempre e quando lhe for exigido, na forma da lei, os respectivos comprovantes ou documentos. (A)"

II - O art. 12 passa a ter nova redação para o caput e o § 2º :

"Art. 12. O protesto será lavrado e registrado dentro de cinco dias úteis contados da protocolização no tabelionato do aviso de recebimento (AR), emitido pelos correios, da intimação a que faz referência o caput do art. 14 desta Lei, ou do protocolo, aviso de recepção ou documento equivalente, citados no § 1º do art. 14 desta Lei, ou ainda da intimação feita por edital, nos termos do art. 15 desta Lei."_(NR)

§ 1º

§ 2º Não se considera dia útil aquele em que não haja expediente forense, bem como aquele em que não ocorra expediente bancários para o público ou não seja obedecido o horário normal.(NR)"

III- O art. 14 passa a ter nova redação para os §§ 1º e § 2º e acréscimo de § 3º:

" Art. 14.

§ 1º A remessa da intimação poderá ser feita por qualquer meio e para qualquer localidade, desde que seu recebimento fique assegurado e comprovado por protocolo, aviso de recepção (AR) ou documento equivalente, podendo ser efetivada por portador do próprio tabelião quando o endereço do devedor for dentro da competência territorial do tabelionato. (NR)

§ 2º A intimação deverá conter nome e endereço do devedor, elementos de identificação do título ou documento de dívida e o prazo limite para cumprimento da obrigação no tabelionato, bem como o número do protocolo e o valor a ser pago. (NR)

§ 3º O tabelião de protesto poderá utilizar o meio eletrônico para a intimação, caso em que a mesma será considerada cumprida quando comprovada eletronicamente a respectiva recepção no endereço eletrônico

constante do documento, no indicado pelo apresentante no pedido de protesto ou, ainda, naquele encontrado em busca realizada pelo próprio tabelionato. (A)"

IV - O art. 15 passa a ter nova redação para o caput e acréscimo de §§ 3º e 4º:

"Art. 15 A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar, devolver ou pagar for desconhecida, se sua localização for incerta ou ignorada, se for residente ou domiciliada fora da competência territorial do tabelionato, se ninguém se dispuser a recebê-la no endereço fornecido pelo apresentante, ou se não for possível realizá-la por meio eletrônico. (NR)

§ 1º

§ 2º

§ 3º Quando o endereço do responsável pelo pagamento do título ou documento de dívida for situado fora da competência territorial do tabelionato, a intimação somente poderá ser feita por edital se, decorridos cinco dias úteis da expedição da intimação, não retornar ao tabelionato o comprovante de sua efetivação ou, se dentro desse prazo, retornar o comprovante ao tabelionato com alguma das ocorrências previstas no caput. (A)

§ 4º É obrigação do devedor, ou emitente de título de crédito, sempre que houver registro do seu endereço no momento da celebração da relação jurídica, comunicar ao credor ou ao titular original do título, conforme o caso, eventual alteração no endereço indicado ocorrida antes do vencimento, sob pena de não poder alegar a circunstância de não ter sido domiciliarmente notificado. (A) "

V - O art. 29 é acrescido de §§ 3º e 4º:

" Art. 29.

§ 1º

§ 2º

§ 3º. Ficam proibidos o arquivamento e a negativação de documentos ou de nomes de pessoas físicas ou jurídicas, pelas entidades referidas no caput, bem como o fornecimento de informações, mesmo que em caráter sigiloso, por

qualquer empresa pública ou privada, a não ser que os respectivos débitos tenham sido regularmente protestados e seus registros não tenham sido legalmente cancelados ou baixados. (A)

§ 4º Nas localidades onde houver dois ou mais tabelionatos de protesto, poderão eles instituir, por qualquer meio, em nível estadual ou nacional, serviço de atendimento centralizado de pedido e entrega de certidões ou de fornecimento de simples informação, se o interessado dispensar a certidão. (A)"

Art. 3º. Esta lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em

Deputado **LÉO ALCÂNTARA**
Relator